



GILZA DUARTE
Advogada

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA _____ VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO
NORTE/CEARÁ.

AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT
RITO ORDINÁRIO

INACIO DE SOUSA ANDRADE, brasileiro, solteiro,
agricultor, inscrito no **CPF Nº.016.523.513-61**, residente e
domiciliado na Av. Manoel Fidelis Maia, 2833, Bairro Antônio
Holanda de Oliveira, Limoeiro do Norte/CE., CEP Nº.62.930-000,
através de sua advogada devidamente habilitada, com
Instrumento Procuratório em apenso, vem mui respeitosamente
a presença de Vossa Excelência interpor

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-
SEGURO DPVAT,

Rua Camilo Brasileiro, 365, Centro, Limoeiro do Norte/Ce. CEP Nº.62.930-000. Telefones:0XX88-
3423-2347 ou 9.99280225 E-mail:gilzaduarte@hotmail.com

Página 1

29/09/18
17:55 HS.
Cidade do Ceará PDER JUDICIÁRIO
Forum Des. Antônio Carlos C. e Silve
Serviço de Distribuição
Comarca de Limoeiro do Norte



GILZA DUARTE **Advogada**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ Nº.09.248.608/0001-04, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada à **Avenida Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP Nº 20.031-205**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARES:

Requer o benefício da Justiça Gratuita por ser pessoa pobre na forma da lei onde faz juntada de documentos que comprovam a **impossibilidade de arcar, sem o seu prejuízo ou de sua família com as custas e despesas do processo onde deverá ser apreciado por este Nobre Julgador.**

Sob minha responsabilidade pessoal, esta causídica, **DECLARA** para os devidos fins e junto a esta vara, serem autênticos e verdadeiros todos os documentos e cópias juntados a inicial do requerente e que os mesmos estão em conformidade com os originais, para fins do art. 425, IV do CPC.

I-DOS FATOS

“No dia 19 de agosto de 2017, por volta das 18hs30min00seg. QUE O DECLARANTE AFIRMA QUE NO DIA ACIMA MENCIONADO, ERA O CONDUTOR DO VEICULO TIPO MOTOCICLETA HONDA CG 125 TODAY, ANO/MOD 1992, COR

8



GILZA DUARTE

Advogada

AZUL, PLACA HUC 5753, REGISTRADA NO DETRAN CE EM NOME DE ANTONIO EDMILSON DE BARROS; QUE AFIRMA ESTAR TRAFEGANDO PELA AVENIDA MANOEL FIDELIS MAIA, QUANDO VEIO A SE ENVOLVER EM UM ACIDENTE, TENDO OCORRIDO UMA COLISÃO, COM O VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA HONDA NXR 150 BROS ES, ANO 2009, COR PRETA, PLACA NQT-8659, REGISTRADA NO DETRAN CE EM NOME DE MARIA CLUDINE MAIA CHAVES LEITÃO, E NA OCASIÃO ERA ONDUZIDA PELA PESSOA DE JONAS; QUE NA COLISÃO, O DECLARANTE AFIRMA TER SOFRIDO LESÕES NA CABEÇA E NOS BRAÇOS; QUE FOI SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO AO HOSPITAL REGIONAL E DE LÁ TRANSFERIDO PARA O IJF, E DELA FOI TRANSFERIDO PARA OUTRO HOSPITAL DA QUELA CIDADE, ONDE VEIO SE SUBMETER A INTERVENÇÃO CIRURGICA NO BRAÇO DIREITO E TAMBEM PARA TRATAR UM COACULO NO CÉREBRO; QUE NA CABEÇA, O DECLARANTE AFIRMA TER RECEBIDO UMA SUTURA DE 40 PONTOS; QUE SEU BRAÇO ESQUERDO TAMBEM SOFREU FRATURA.

QUE este Boletim de Ocorrência está sendo registrado com a finalidade do Seguro DPVAT."

Em decorrência do acidente, a vítima fraturou o braço direito, braço esquerdo e coagulo no cérebro o que causa a sua invalidez.

Após o período de internação, o Autor requereu junto à empresa Ré o pagamento do seguro DPVAT, **SINISTRO de Nº3170640096**, visto que sua situação enquadrava-se nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro.



GILZA DUARTE **Advogada**

Assim, em se constatando, que as sequelas ocorram em decorrência de acidente de trânsito, tem a parte autora o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

II-DO DIREITO

A demanda ora proposta a apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça- STJ. A apresentação autoral encontra-se amparada na Lei 6.194/74 e ar. 7º da Lei. 8441/92.

De fato, a referida Lei n. 6194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento do seguro aquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente de trânsito.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por



GILZA DUARTE

Advogada

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

1-Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

8



GILZA DUARTE **Advogada**

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

CIVIL. ATROPELAMENTO, DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1- PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO



GILZA DUARTE

Advogada

MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO INDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIA, TÃO SOMENTE, A PROVA E DO DANO DELE DECORRENTE. 2- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. Classe do Processo: APELAÇÃO CIVIL NO JUIZADO ESPECIAL. 20030110081655 ACJ. DF.

Registro de acordo número 195640. Data do julgamento: 22.06.2004, órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação do DJU: 04.08.2004 pág: 57 (até 31.12.1993 na seção 2, a partir de 01.01.1994 na Seção 3).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. Mantendo a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado pelo juízo a quo. Os embargos de



GILZA DUARTE **Advogada**

declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento para o Juizado Especial Cível. Afasta-se o argumento de que inexistem provas da alegada invalidez.

III-DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Qualquer seguradora que integre o convívio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para segurar no polo passivo da ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido implementado por seguradora diversa, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LIDER. IMPOSSIBILIDADE. CARENÇA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. Substituição processual: a escolha da seguradora com quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão semente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. (...) (apelação Cível nº 70028375475, Quinta Câmara Cível, Tribunal



GILZA DUARTE

Advogada

de Justiça do RS, Relator Marques Ribeiro Filho, Julgado em 11/03/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO. 1

No caso em exame, revela ponderar que qualquer seguradora pertinente ao consórcio é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descabe a substituição do polo passivo da presente demanda da decorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a execução foi ajuizada contra a MBM Seguradora S/A, esta teria legitimidade para propor a execução de incompetência, e não a Seguradora Líder. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de instrumento Nº 7002750588. Quinta Câmara Cível. Tribunal de Justiça de RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2008).

Desta feita resta mais que comprovado que qualquer seguradora que integre o convênio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no polo passivo.

A demanda ora proposta a apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no

8



GILZA DUARTE

Advogada

âmbito do Superior Tribunal de Justiça- STJ. A apresentação autoral encontra-se amparada na Lei 6.194/74 e ar. 7º da Lei. 8441/92.

De fato, a referida Lei n. 6194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), EM SEU ART. 3º, garante o pagamento do seguro aquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente de trânsito.

CIVIL. ATROPELAMENTO, DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1- PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIA, TÃO SOMENTE, A PROVA E DO DANO DELE DECORRENTE. 2- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. Classe do Processo: APELAÇÃO CIVIL NO JUIZADO ESPECIAL. 20030110081655 ACJ. DF.



GILZA DUARTE

Advogada

Registro de acordo número 195640. Data do julgamento: 22.06.2004, órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação do DJU: 04.08.200 pag: 57 (até 31.12.1993 na seção 2, a partir de 01.01.1994 na Seção 3).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. Mantendo a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento para o Juizado Especial Cível. Afasta-se os argumentos de que inexistem provas da alegada invalidez. Já que o DML não faz mais laudos DPVAT. Considera-se legítimo o laudo pericial apresentado pela autora, como meio de comprovar os danos sofridos em decorrência do acidente. O documento de folha 16 é inequívoco em afirmar a existência de invalidez permanente em função do acidente de trânsito sofrido. Não há de cogitar graduação de invalidez. Tal



GILZA DUARTE

Advogada

entendimento é unânime nas turmas Recursais desde a edição da Súmula 14, que pacificou as lides dessa natureza. Uma vez comprovada à invalidez permanente pela aplicação da súmula supracitada, faz-se justo o pagamento do benefício referente ao seguro DPVAT em seu valor máximo. A medida provisória 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, entrou em vigor somente no dia 29/12/2006. O sinistro ocorreu em 05/05/2005, logo sob a égide da Lei 6.194/74. Que em seu art.3., estipula o quantum indenizado em 40 salários mínimos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº.71001683879, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pistrowski, julgado em 02/07/2008).

Órgão: 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Classe: ACJ- Apelação Cível no Juizado Especial.

Nº. Processo: 25008.01.1.122749-2

Apelantes: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A E
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Apelado: APARECIDO BELO DA SILVA

Relatora Juíza:

EMENTA CIVIL INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO PERMANENTE. DISTINÇÃO DE GRAU DE INCAPACIDADE. PREVALENCIA DA LEI EM FACE DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART.457 J, CPC 15 DIAS DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, GARANTIA DOS



GILZA DUARTE

Advogada

DIREITOS A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIA. ART. 5º. LV, CF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1-Se contam dos autos as provas documentais necessárias à responsabilização das partes requeridas, ora recorrentes, pertinentes à ocorrência do acidente de trânsito e a existência de lesão permanente, não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal e afastar a competência do Juizado Especial.

IV-DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

1-A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do parágrafo 3º do art.256 do Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência, pela aplicação do artigo 256, parágrafo 3º, IX do Código Civil Brasileiro.

V-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do direito, requer a V. Exa. o seguinte:

a-A citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder a presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse juízo.



GILZA DUARTE

Advogada

b-Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (Art. 330, inciso I, do CPC).

c-A condenação da ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ **13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

d-A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a), condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

e-A realização de perícia médica, se assim entender necessário, com a finalidade de comprovar a invalidez do (a) autor (a).

f-A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no importe 20% sobre o valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através do depoimento autoral e de testemunhas, que comparecerão a Audiência independente de intimação.

Dá-se a causa o valor de R\$13.500,00 (**treze mil e quinhentos reais**).

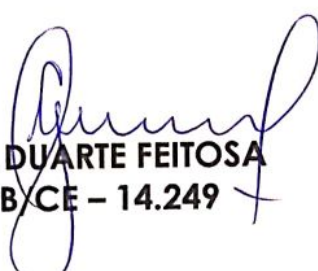
Nestes Termos.

Espera Deferimento.



GILZA DUARTE
Advogada

Limoeiro do Norte/Ce., 24 de setembro de 2018.


GILZA DUARTE FEITOSA
OAB/CE - 14.249



GILZA DUARTE

Advogada

QUESITOS:

1. As sequelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente de trânsito de moto?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pela autora, originada pelo acidente?
5. Se V.Sa. tivesse que graduar a lesão apresentada pelo autor, em qual destes graus o enquadraria: 25%, 50%, 75% ou 100%.
6. Caso necessário, acrescente outras informações importantes para o contexto da demanda.

GILZA DUARTE

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE

NOME: <i>Inácio de Sousa Andrade</i>	
NACIONALIDADE: <i>brasileira</i>	ESTADO CIVIL: <i>solteiro</i>
PROFISSÃO: <i>Agricultor</i>	CPF Nº: <i>016.523.513-61</i>
ENDEREÇO: <i>Av. Manoel Finkelstein</i>	N.º: <i>2833 Conj. 715</i>
BAIRRO: <i>Antônio Holanda H. de Oliveira</i>	CIDADE: <i>Limoeiro do Norte/Ce.</i>

OUTORGADA

GILZA DUARTE FEITOSA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o número 14.249 e com Escritório na Rua Camilo Brasiliense, 365, Centro, Limoeiro do Norte-Ceará, fone (0XX88) 3-4232347 ou 9-99280225 . Email:gilzaduarte@hotmail.com

PODERES: Amplos e ilimitados, PARA O FORO EM GERAL, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares, ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, até final decisão e especialmente para, isolada ou conjuntamente onde com esta se apresentar, defenderem o(s) outorgante (s) em qualquer ação em que o(s) mesmo (s) seja (m) autor (es) ou réu (s), assistente (s), oponente (s), ou de qualquer modo interessado (s), podendo interpor todos os recursos em direito permitidos, propor ações e delas variar ou desistir, acompanhando-as em todos os termos, sentença, fazer e assinar requerimento, assim como todos os documentos necessários ao feito, requerer falência ou concordata, transgredir, firmar compromissos, requerer divórcio em cartório, passar recibos, receber dinheiro, dar quitação, assinar termos e compromissos de inventariante, e tudo o mais usar e praticar, requerer e assinar para o completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Limoeiro do Norte/Ce., 24 de setembro de 2018.

INÁCIO de Sousa Andrade
OUTORGANTE

Rua Camilo Brasiliense, 365, Centro, Limoeiro do Norte/Ce., (Em frente a Casa do Idoso)
Telefone: 0XX88-34232347/ 99280225

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

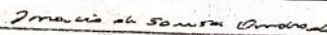
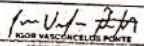
Inácio de Sousa Andrade
Brasileiro solteiro
Agricultor CPF nº 016.523.513-61
Av. Manoel Fickler meir Nº 2833 - Ced. 715
Anto. Holanda de Oliveira Limoeiro do Norte/ce.

DECLARA(M) que é (são) pobre(s) na forma da Lei, pedindo os benefícios da Justiça Gratuita, com amparo no art. 2º, § único, da Lei Nº. 1060/50, e art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, pelo que firma(m) a presente declaração na forma do art. 1.º, da Lei Nº. 7.115/85, sob pena da Lei para os devidos fins que é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da família.

Limoeiro do Norte/Ce., 24 de setembro de 2018

INACIO da Sousa Andrade
DECLARANTE

20
Bulhões

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME INACIO DE SOUSA ANDRADE	
	
DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF 2003099036768 SSFDC CE	
CPF 016.523.513-61	
DATA NASCIMENTO 15/06/1981	
FILIAÇÃO JOSE WAGNER DE ANDRADE MARIA JOSE SOUSA DE ANDRADE	
PERMISSÃO ACC CAHAB AD	
Nº REGISTRO 06069612392	
VALIDADE 09/06/2021	
1ª HABILITAÇÃO 14/05/2014	
OBSERVAÇÕES EXERCE ATIV REMUNERADA;	
 ASSINATURA DO PORTADOR	
LOCAL MORADA NOVA, CE	
DATA EMISSÃO 03/10/2016	
 IGOR VASCONCELOS PONTE ASSINATURA DO EMISSOR	
70541101078 CE153871180	
DEFENSORIA (OPCIONAL)	



SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - S.A.A.E.
AV. DOM AURELIANO MATOS, 1400 - CENTRO
CEP: 48.900-000 LIMOEIRO DO NORTE /CE
C.N.P.J: 07.625.932/0001-79 Fone: (88)3423-2342

2ª Via
Conta Web

Secretaria da
21
Bum

Inscrição	Tarifa	Número	Emissão	Mês/Fat	Vencimento	Valor
0009865.5	R-1	180152887	14/09/2018	08/2018	10/09/2018	45,92

IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR

Proprietário(a): **MARIA JOSE DE SOUSA DE ANDRADE**

Endereço: AV. MANOEL FIDELIS MAIA, 2833 , CAD.715 - ANTONIO H.DE OLIVEIR Localização: 0000020850

CEP: 62.930-000

Cidade: LIMOEIRO DO NORTE - CEARA

HIDROMETRIA

SERVIÇOS

Hidrômetro	Data da Instalação	Código	Descrição	Valor
N/A	**/**/****	01	Água	25,00
Leitura anterior	Data da Leitura	02	Esgoto	20,00
0	**/**/****	**	Outros Serviços	0,92
Leitura atual	Data da Leitura			
0	17/08/2018			
Consumo	Dias de consumo			
3	**			
Ocorrência	Leiturista			
IMOVEL SEM HIDROM.	**			

AUTENTICAÇÃO NO VERSO



SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - S.A.A.E.
AV. DOM AURELIANO MATOS, 1400 - CENTRO
CEP: 48.900-000 LIMOEIRO DO NORTE /CE
C.N.P.J: 07.625.932/0001-79 Fone: (88)3423-2342

2ª Via
Conta Web

22
Buenos

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: INACIO DE SOUSA ANDRADE

Nº Sinistro: 3170640096

Vítima: INACIO DE SOUSA ANDRADE

Data do Acidente: 19/08/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: ERLON FREIRE CRISOSTOMO

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número 3170640096), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em 19/08/2017. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site www.seguradoralider.com.br, ou ligue através do telefone 0800 022 12 04 (ligação gratuita) ou 0800 022 12 06 que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

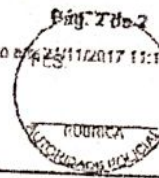
Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00017/00018 - carta_04 - INVALIDEZ



00060009

Carta nº 12842591



23
Bruno

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 491 - 3369 / 2017

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRANSITO**
Data / Hora da Comunicação: **21/11/2017 11:20:53**
Data / Hora da Ocorrência: **19/08/2017 18:30:00**
Endereço da Ocorrência: **AVENIDA MANOEL FIDELIS MAIA**
Complemento:
Bairro: **ANTONIO HOLANDA** Município: **LIMOEIRO DO NORTE/CE**
Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **INACIO DE SOUSA ANDRADE**
Nascimento: **15/06/1981** CPF:
CARTEIRA DE RESERVISTA: Orgão Emissor:
250762092055 UF:
Filiação: **MARIA JOSE DE SOUSA ANDRADE**
JOSÉ WAGNER DE ANDRADE
Endereço: **AVENIDA MANOEL FIDELIS MAIA, 2833**
Bairro: **SÍTIO BOM JESUS**
Município: **LIMOEIRO DO NORTE/CE** CEP:
País: **BRASIL** Telefone:

Histórico

Que o declarante informa que no dia acima mencionado, era o condutor do veículo tipo motocicleta HONDA CG 125 TODAY, ANO/MOD 1992, COR AZUL, PLACA HUC 5753, REGISTRADA NO DETRAN CE EM NOME DE ANTONIO EDMILSON DE BARROS; Que afirma estar trafegando pela avenida Manoel Fidelis Maia, quando veio a se envolver em um acidente, tendo ocorrido uma colisão, com o veículo tipo motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES, ANO 2009, COR PRETA, PLACA NQT 8659, REGISTRADA NO DETRAN CE EM NOME DE MARIA CLUDINE MAIA CHAVES LEITAO, E na ocasião era conduzida pela pessoa de Jonas; Que na colisão, o declarante afirma ter sofrido lesões na cabeça e nos braços; Que foi socorrido pelo SAMU e levado ao Hospital regional e de lá foi transferido ao IJF e de lá foi transferido para outro Hospital daquela cidade, onde veio a se submeter a intervenção cirúrgica no braço Direito e também para tratar um coágulo no cérebro; Que na cabeça, o declarante afirma ter recebido uma sutura de 40 pontos; Que seu braço esquerdo também sofreu fraturas;

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

Lucinilda de Moura
LUCINILDA DE MOURA - MAT.: 404567-1-6

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Inácio de Sousa Andrade

DELEGADO(A):

Bruno Antonio de Souza Varela
BRUNO ANTONIO DE SOUZA VARELA - MAT.: 19837319

DELEGACIA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Pág. 1 de 1

Impressão em 21/11/2017 11:20:46

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia
a qual compare com o original.
Limoeiro do Norte (CE)
21 NOV 2017

1º Ofício de Serviços
Materiais e Registros
Tel.: (085) 3423-4151

Secretaria de
24
bunus



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

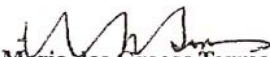


SAMU
192
CEARÁ

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICAMOS, em virtude da faculdade que nos é conferida por lei e, tendo em vista requerimento por escrito da parte interessada, que o **SAMU 192 CEARÁ** prestou atendimento ao Sr. **INÁCIO DE SOUSA ANDRADE**, portador do RG 2003099036768 e inscrito no CPF 016.523.513-61, no dia 19/08/2017, às 18h40, no município de Limoeiro do Norte/CE, na Av. Manoel Fidelis Maia, no bairro Cidade Alta, vítima de acidente com motocicleta, sendo encaminhado para o **Hospital Municipal Dr. Deoclécio Lima Verde**. E para constar eu, Ana Cristine Medeiros Silva, Assessora Técnica, lavrei a presente Certidão, a qual vai datada e assinada por **MARIA DAS GRAÇAS TORRES**, **ASSESSORA EXECUTIVA**.

Eusébio, 28 de Setembro de 2017


Maria das Graças Torres
ASSESSORA EXECUTIVA

SAMU 192 CEARÁ

Rua da Paz nº 29 e 30 - Centro Eusébio - Ce Fone: (85) 3433 7434 Fax: (85) 3260 2061
E-mail: samuceara.polo1@samu.saude.ce.gov.br

25
15690005296

DIGITADO PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
HOSPITAL REGIONAL DR. DEOCLECIO LIMA VERDE
FICHA INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Nº Atendimento: 5581 CNS: Data do Atend.: 19/08/2017 as 19:28:11
Nome do Paciente: INACIO DE SOUSA ANDRADE Data de Nasc.: 15/06/1981
Endereço: MANUEL FIDELIS MAIA 2833 LIMOEIRO DO NORTE Op: LUZIVANIA
Convênio: SUS PSF: CIDADE ALTA Tipo Atend.: AMBULATORIAL - INDIVIDU
Sexo: M Idade: 36a 2m 4d Estado Civil: Profissão: 612 Escolaridade:

Peso: () kg Sinais Vitais: P.A.: Sist. () Diast. () FC: () bpm FR: () irpm Temp: () °C

Proc.: 0301060061 ATENDIMENTO DE URGENCIA EM ATENCAO ESPECIALIZADA

Motivo do atendimento (Queixa principal + Anamnese)
 ① Pericite o abdômen reporen a cibern
 de ele mto com perimento com
 febre.

Fatores de Risco: Alergia: ☐

Class. Risco: () ALTO () MODERADO () BAIXO
OBS: ☐

HDA e Exame Físico:
 ① Aneloperin & Sutura & Curativo

Hipótese Diagnóstica Provável / Atendimento Data 1º Sintomas
 ① - De Xoma topom 4mg/ml - 2mls AD-9

Procedimentos complementares solicitados: () Patologia Clínica () Radiologia () Exame Prevenção
 () Ultrassom Obstétrico () Outros

Demais Procedimentos Realizados: Ass. Executor: Conselho Classe
 ① - De Xoma 4mg/ml - 2mls AD-9
 ② - Paciente recusou

Se o paciente ficou em observação MARQUE AQUI ()

Encaminhamentos / Destino do Paciente: () Urgência Emergência () Internação domiciliar
 () Atend. Especializado () Internação Hospitalar () Observação 12h () PSF
 () Alta () Adm. Medicamentos () Observação 6h () Outros procedimentos
 () Transf. de emergência () Abertura de partograma () Indicação de Cesariana

Parceria com Departamento Municipal de Transito:
 FOI ACIDENTE DE TRANSITO? Se positivo assinale o tipo de conducao da vítima:
 (X) SIM () NAO (X) MOTO () CARRO () BICICLETA () PEDESTRE () OUTROS

Assinatura do Paciente ou Resp. Assinatura do Profissional Executor

③ Benedito 2017 10/08/17
 ④ - 20/08/17 10/08/17
 ⑤ - 20/08/17 10/08/17

Dr. Antônio L. Cardozo Medeiros
 CLINICO GERAL
 CRM 9538

"Noturno" 19/08/17. (Sábado).

PA:

23:20 hs.

paciente adulto, consciente, orientado, verbalizando, do
do, vítima de acidente de moto, elacerações em reg
frontal, foi pedido uma TC de crânio, o mesmo fo
a unimed p/realizar, aguardamos retorno, segue a
curtidas da Enfermagem.

Leoneida Chagas Soares de Sousa
Técnica em Enfermagem
COREN-CE 558149

Paciente foi transferido para Fortaleza às 02:55 h, depois
que recebeu laudo da TC de crânio.

ROSIMEIRE GUERRA
ENF. EMERGENCIA
COREN-CE 580848



HOSPITAL
FERNANDES TÁVORA

26
Bumms

Atestado Médico

Atesto que procrio a
sua saúde por
tudo o tempo -
estando no poder de
estudo - e a fim
de

05/04/18

Instituto Clínico de Fortaleza S/C Ltda.
Av. Francisco Sá, 5445 - Álvaro Weyler - Fortaleza - CE. CEP 60.310-002.
Fone/Fax: (85) 3229.2555
www.hospitalfernandestavora.com.br
E-mail: hospitalfernandestavora@gmail.com

MODELO 4



HOSPITAL FERNANDES TÁVORA

AV. FRANCISCO SÁ, 5445 – ALVARO WEYNE

POSTO 07 – ENFERMARIA

27
Bruns

Paciente: INACIO DE SOUSA ANDRADE

Atesto, por solicitação verbal da parte interessada, para todos os fins, e, de acordo com os dados contidos no seu prontuário, que o paciente supra-citado foi internado neste hospital no dia 21/08/17, advindo do IJF, para tratamento conservador do TCE por acidente de moto, sem capacete e com perda da consciência.

Atesto ainda que o paciente foi submetido à TCC de controle que se mostra DLN.

Atesto finalmente que o paciente recebe alta hospitalar, na presente data, com 15 pontos na ECG e com recomendação para comparecer aos serviços de Cirurgia Buco-Maxilo-Facial e de Traumatologia do IJF para receber as devidas orientações, quanto às fraturas de ossos da face e do antebraço D.

Fortaleza, 30.08.17

Dr. Flávio Leitão

CREMEC - 732



H O S P I T A L
FERNANDES TÁVORA

Secretaria
P. 28
Buenos

provis de sous Arme
solus

20 m a p... ..

Tratamento de

25/09/12

Dr. Carlos Macedo
Ortopedia
CREMEC 5342

Instituto Clinico de Fortaleza S/C Ltda.
Av. Francisco Sá, 5445 - Álvaro Weyne - Fortaleza - CE. CEP 60.310-002.
Fone/Fax: (85) 3228.2555
www.hospitalfernandestavora.com.br
E-mail: hospitalfernandestavora@gmail.com

MODELO 4

Secretaria da
P. 29
Bulhões

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, ANTONIO EDMILSON DE BARROS,
RG nº 161304788, data de expedição 14.11.14,
Órgão SSP-CE, portador do CPF nº 367.062.643-34, com
domicílio na cidade de Limoeiro do Norte, no Estado de
CEARA, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
AV-MANUEL FRADES MATA, nº 2830,
complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima ZNACIO DE SOUSA ANDRADE, cujo o condutor era
ZNACIO DE SOUSA ANDRADE.

Veículo: MOTOCICLO
Modelo: HONDA TODAY CG. 125
Ano: 1992
Placa: HUC-5753
Chassi: 9C2JC180JNR262891
Data do Acidente: 19.08.2017
Local e Data: LIMOEIRO 21 DE NOV DE 2017.

2º OFÍCIO
LIMOEIRO DO NORTE

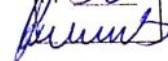
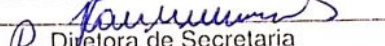
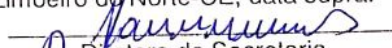
Antonio Edmilson de Barros
Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Reconheço a firma autêntica Antonio Ed-
milson de Barros em
Limoeiro do Norte(CE), 21 NOV. 2017
Em testemunho Ass da verdade

Assinatura
Avani Fernandes Mala - Tabelião
Bel. Cláudio José Fernandes Mala - Substituto
Bel. Claudete Maria Fernandes Mala - Substituto
Ellybenina Magalhães Gomes - Esc. Compromissada
Luécio Fernandes Mala - Esc. Compromissada
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

11X
02
CH248.764
RECUPERAÇÃO
DE PASSA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
LIMOEIRO DO NORTE - CE
CNPJ 02.930.000 - Limoeiro do Norte-CE
FONE/FAX: (88) 3423-1534

**DATA**Aos 25/09/18 recebi estes autos.
P. Diretora de Secretaria**CONCLUSÃO**Aos 25/09/18 faço estes autos
conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.
Limoeiro do Norte-CE, data supra.
P. Diretora de Secretaria

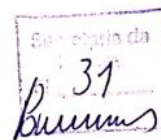


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro2@tjce.jus.br



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0002377-18.2018.8.06.0115
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
Requerente: INACIO DE SOUSA ANDRADE
Requerida: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro DPVAT

R. H.

Recebo a petição inicial, tendo em vista estarem satisfeitos os requisitos legais.

Deferido a gratuidade judiciária pleiteada.

Tendo em conta as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, dentre as quais se destaca o trâmite processual célere, imprimindo ao direito material, maior atenção. Podemos registrar também, o lugar de destaque consagrado a mediação e conciliação, que procura por termo ao processo, podendo a parte, previamente, informar que não possui interesse na conciliação. Todavia, isso não tira o condão do juízo, em a qualquer tempo, promover e estimular as partes à autocomposição.

É verdade que a nova sistemática determina a realização de conciliação, ante a contestação e, resultando infrutífera, abre-se o prazo da data da audiência para apresentação de defesa, estipulando ainda que a caracterização do não comparecimento da parte à audiência de conciliação como ato atentatório à dignidade da justiça. A exceção, se aplica, quanto o autor e réu manifestarem desinteresse na composição conciliatória.

No entanto, em demandas dessa natureza, a parte autora busca auferir valor indenizatório, decorrente do sinistro sofrido. Entretanto, embora sendo realizado audiência inaugural de conciliação, as partes pugnam pela realização de perícia médica, capaz de acurar o grau da lesão resultante do acidente. Portanto, entendo que, neste momento, designar audiência de conciliação seria ato infrutífero, vez que, sem a presença de laudo médico pericial, não haverá composição.

Noutro giro, considerando o teor do art. 1º, II e III da Lei estadual nº 14.055/2008, outrossim, a Recomendação n 006/2015/CAO CRIM/PGJ e ainda, considerando as decisões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5352.48.2010.8.06.0000 e da Quinta Câmara Cível do mesmo Tribunal, no julgamento da apelação 43479-86..2009.8.06.0001, que reconheceram ser cabível a inversão do ônus da prova para que recaia sobre a ré, o ônus de demonstrar a existência ou não da invalidez permanente, da forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**, nomeando o **Dr. ANDRÉ LUIZ BARBOSA NUNES – CRM/CE Nº 8176**, a ser custeada pela requerida.

Proc. N. 2377-18.2018.8.06.0115 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro2@tjce.jus.br

Intime-se para dizer se aceita o encargo, tomando o compromisso nos autos. No ensejo, deverá informar dia, hora e local para realização da perícia médica. Empós, intemem-se as partes, inclusive para, querendo, indicarem, caso entendam necessário, assistente técnico, bem como arguir(em) o impedimento ou a suspeição do perito e/ou apresentação de quesitos, no prazo de quinze (15) dias(art. 465, § 1º, do NCPC/2015).

Deverá o *expert* apresentar laudo pericial nos 10(dez) dias subsequentes.

Outrossim, com o depósito dos valores referentes aos honorários periciais, de logo, fica autorizado a expedição de **alvará de transferência** em favor do perito supra, a serem depositados na **conta 42-2, operação 001, agência nº 0750, da Caixa Econômica Federal**.

Apresentado o laudo, a Secretaria deverá incluir o feito na pauta de audiências de conciliação, citando o Réu com antecedência de até 20(vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, caput, NCPC).

Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, §8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por procuração específica, com poderes especiais para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15(quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).

Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação o Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).

Cumpra-se na forma e sob as penalidades da Lei.

Ciência ao MP.

Expedientes e intimações necessários.

Limoeiro Do Norte/CE, 24 de outubro de 2018.

Gerana Celly Dantas da Cunha Verissimo
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limociro do Norte

2ª Vara da Comarca de Limociro do Norte

Juiz(a) de Direito: Gerana Celly Dantas da Cunha Verissimo

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limociro Do Norte-

CE - E-mail: limociro2@tjce.jus.br | limociro do Norte

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0002377-18.2018.8.06.0115
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Pagamento
Requerente: INACIO DE SOUSA ANDRADE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**,

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Limociro do Norte da comarca de Limociro Do Norte/CE, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todos os termos da presente ação, ficando ciente de que poderá oferecer contestação, por petição, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, sob pena de ser considerado(a) revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, bem como **INTIMÁ-LO** da decisão de fls. 31 e verso.

Limociro Do Norte/CE, 28 de março de 2019.


Raimundo Eudécio Fernandes Macedo
Supervisor de Unidade Judiciária

Sr(a).Representante Legal
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
Rio De Janeiro-RJ
CEP 20031-205

